



MBD
Nº 70015018336
2006/CÍVEL

**UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO INDISPONÍVEL.
INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA.
Versando a causa sobre direito indisponível, não se aplicam os efeitos da revelia. Inteligência do art. 320, II, do Código de Processo Civil.
Negado provimento ao apelo.**

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70015018336

COMARCA DE RIO GRANDE

O. C.

APELANTE

E. H. V. A.

APELADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 12 de julho de 2006.

DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)



MBD
Nº 70015018336
2006/CÍVEL

Trata-se de recurso de apelação interposto por O. C. contra a sentença que, nos autos da ação de dissolução de união estável movida em desfavor de E. H. V. A., julgou parcialmente procedente a ação, para reconhecer a união estável mantida entre as partes e reconhecer à virago o direito à metade do valor dos bens relacionados na fundamentação, a ser apurado em sede de liquidação de sentença (fls. 308-13).

Inconformado, apela o autor, asseverando que a inconformidade limita-se apenas à parte da sentença que lhe foi prejudicial. Afirma a extemporaneidade da contestação apresentada pela apelada, de forma que deve ser reconhecida a revelia da apelada e a confissão sobre a matéria de fato, a fim de que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos veiculados na exordial. Requer o provimento do apelo (fls. 315-7).

Intimada, a apelada deixa de oferecer contra-razões (fl. 320).

O Ministério Público opina pelo desprovimento do apelo (fls. 321-3).

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradoria de Justiça lançado parecer pelo conhecimento e desprovimento da inconformidade (fls. 326-7).

Foi observado o disposto no art. 551, §2º, do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Não assiste razão ao apelante.

Inobstante a extemporaneidade da contestação, é consabido que, versando a causa sobre direitos indisponíveis, ainda que constatada a revelia, não se aplicam seus efeitos confessionais, concernentes na presunção de



MBD

Nº 70015018336

2006/CÍVEL

veracidade dos fatos afirmados pelo autor na exordial. Eis o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil:

A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

[...]

II – se o litígio versar sobre direitos indisponíveis (sem grifo no original).

Dessa forma, considerando que o presente litígio envolve questão relativa ao estado das pessoas – união estável –, mostra-se descabida a pretensão do recorrente. Nesse passo, cabe registrar que, apesar de a partilha de bens ser objeto de discussão entre as partes, esta é decorrência lógica do reconhecimento da relação, o que, inclusive, foi requerido pelo próprio varão.

Nesse sentido, colaciona-se precedente desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA CONFISSÃO. O não comparecimento da autora à audiência aprazada não constitui confissão quanto à matéria fática, por tratar o feito de ação relativa ao estado das pessoas, versando sobre direitos indisponíveis, caso em que a lei expressamente afastou os efeitos da revelia. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO MORE UXORIO. A recorrente não obteve êxito em afastar os indícios de existência da união estável alegada na inicial. Ao contrário, a testemunha arrolada pela Sucessão confirma a relação de companheirismo existente entre a autora e o de cujus, devendo ser confirmada a sentença atacada. NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 70008479156, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/06/2004)

AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. NULIDADE. REVELIA. MATÉRIA QUE ENVOLVE DIREITOS INDISPONÍVEIS. NÃO OCORRÊNCIA. Merece ser anulada a sentença que reconheceu os efeitos da revelia em matéria que envolve direitos indisponíveis, além de ter homologado um acordo eivado de nulidade. PROCESSO ANULADO. SENTENÇA



MBD
Nº 70015018336
2006/CÍVEL

CASSADA. (Apelação Cível nº 70007791403, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, Julgado em 19/05/2004)

Ao depois, consoante referido pela Procuradoria de Justiça, de todo *correto o recebimento da contestação oferecida pela ré apelada em audiência (fl. 49), devendo a sentença recorrida ser mantida, até mesmo porque não impugnado o seu conteúdo decisório (fl. 327).*

Por tais fundamentos, é de ser negado provimento ao apelo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR) - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº 70015018336, Comarca de Rio Grande: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: SUZEL REGINE NEVES DE MESQUITA